REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 286/2019

Institui a Política Pública de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão na Rede Pública Municipal da Saúde e dá outras previdências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no município de Salvador, a Política Pública de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão na Rede Pública Municipal da Saúde, destinada ao diagnóstico e tratamento da Síndrome da Depressão.

§ 1° Entende-se por síndrome da depressão os diferentes distúrbios que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam a um vazio existencial e a pensamentos autodestrutivos.

§ 2° Para efeitos deste artigo, compreende-se depressão, dentre outros, como diversos distúrbios:

a) episódio depressivo;

b) depressão bipolar;

c) distimia;

d) depressão atípica;

e) depressão pós-parto;

f) depressão sazonai;

g) depressão psicótica.

Art. 2º São objetivos da política pública de que trata esta Lei:

I - detectação de evidência de que a depressão possa vir a ocorrer, visando efetivar a prevenção;

II - efetuação de pesquisas, visando ao diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;

III - evitar ou diminuir as graves complicações para a população, decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;

IV - identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública municipal diagnosticados com depressão;

V - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades nas unidades de saúde, quanto aos sintomas e a gravidade da doença;

VI - abordagem do tema, quanto da realização de reuniões, com forma de disseminar as informações da doença.

Art. 3º Para a realização da política de que trata esta Lei, podem ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º O Poder Executivo procederá com a regulamentação da presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Vice-Presidente
Luís Carlos Suíca

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes